

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do município de Livramento/PB na gestão de 2009 a 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 478/2009, Siconv 703723, firmado entre aquela pasta e a referida municipalidade, para apoiar a realização do evento V Forrobodó, no período de 21 a 28/6/2009, no valor de R\$ 469.000,00, dos quais R\$ 19.000,00 referiam-se à contrapartida e R\$ 450.000,00 foram efetivamente repassados pelo concedente, com vigência estipulada para o período de 17/6/2009 a 17/9/2009 e prazo para prestação de contas até 17/10/2009 (peça 2, p. 29-47, 51).

2. A prestação de contas do referido projeto foi reprovada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação do cumprimento do objeto pactuado (peça 2, p. 96-98, 104-110).

3. De posse desses elementos, o Ministério do Turismo autuou a presente TCE e, após as devidas notificações, sem que houvesse resposta do responsável, o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de débito relativo à totalidade dos valores repassados, em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado, e imputou responsabilidade a Jarbas Correia Bezerra (peça 2, p. 133-137).

4. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 2, p. 161-166, 173).

5. No âmbito do TCU, a instrução inicial à peça 3 propôs a realização de diligências: (a) ao Banco do Brasil para obter o extrato bancário da conta vinculada ao convênio e cópias de cheques e débitos em favor de terceiros na referida conta; (b) ao Ministério do Turismo para que encaminhasse cópia da documentação completa da prestação de contas; e (c) à Procuradoria da República, no município de Patos/PB, para que encaminhasse cópia integral do Inquérito Civil Público 1.24.003.000004/2014-84, que trata do mesmo convênio objeto desta TCE, e informasse sobre os desdobramentos do referido procedimento.

6. Efetuadas tais diligências e examinadas as respostas encaminhadas, em conjunto com os elementos carreados na fase interna desta Tomada de Contas Especial, concluiu a unidade técnica, em instrução à peça 45, pela não comprovação da execução do objeto do convênio, ensejando débito equivalente à totalidade dos recursos repassados. Quanto à responsabilização, defendeu que recairia, em primeiro lugar, sobre Jarbas Correia Bezerra, “que autorizou os pagamentos sem ter promovido a devida evidenciação da entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços realizados, deixando, por consequência, de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais junto ao Ministério do Turismo na prestação de contas do ajuste”.

7. Pugnou, ainda, a unidade instrutiva que as empresas beneficiárias dos pagamentos efetuados às expensas dos recursos do convênio – Wandeley Macedo - ME, Vieberton da Silva Feitosa - ME e Carlos A. P. da Silva - ME – deveriam ser solidariamente responsabilizadas, vez que concorreram para o débito ao auferirem remuneração para promover o evento, “razão pela qual se encontravam obrigadas, ainda na fase de liquidação da despesa, a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros, registros audiovisuais, relatórios, registros fotográficos, faixas, vídeos, material de campanha publicitária, mapas de veiculação, entre outros”. No caso da empresa Carlos A. P. da Silva - ME, por possuir situação cadastral de “suspensa” e se tratar de empresário individual, a SecexTCE argumentou que a citação deveria ser direcionada à pessoa física do empresário.

8. Por fim, a SecexTCE entendeu pertinente que se promovesse a audiência de Jarbas Correia Bezerra, por (a) haver contratado atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação, com recursos do convênio, sem que houvesse sido apresentada documentação apta a justificar a inexigibilidade, considerando que as cartas de exclusividade conferidas pelo artista ao contratado se referem à apresentação no dia a localidade do evento, e (b) haver contratado serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual) mediante dispensa de licitação, sem que houvesse nos autos do processo administrativo exposição do motivo e da situação fática pertinente ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e sem que se vislumbrasse justificativa razoável para a referida contratação com dois dias de antecedência em relação ao evento V Forrobodó.

9. A unidade instrutiva promoveu as citações e a audiência propostas por meio de delegação de competência. Regulamente citados – Wandelely Macedo - ME pela via postal e os demais por edital (peça 75) –, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito a eles atribuído, configurando-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a unidade técnica deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

10. Não havendo nos autos comprovação de que o objeto do convênio tenha sido efetivamente cumprido e não tendo ocorrido o recolhimento do débito, a SecexTCE, na instrução à peça 76, propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, condenando-os ao ressarcimento do débito apurado e aplicando-lhes a multa individual de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs, ademais, que fosse aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, a Jarbas Correia Bezerra, em razão da irregular contratação das atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação.

11. Em parecer à peça 79, o *Parquet* especializado manifestou-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela SecexTCE, por entender que as empresas contratadas não devem ser responsabilizadas solidariamente pelo débito identificado. Argumentou que a comprovação da efetiva execução física do convênio é ônus unicamente do agente público, que tem o dever constitucional de prestar contas, de modo que a responsabilização da empresa contratada somente pode ocorrer quando comprovado que contribuiu para a consecução do dano.

12. Tendo em vista os elementos e os pareceres coligidos aos autos, manifesto concordância com a proposta de mérito da SecexTCE, à exceção da responsabilização das empresas contratadas, aliando-me aos esclarecimentos apresentados pelo ilustre representante do MPTCU, cujos fundamentos incorporo desde já às minhas razões de decidir.

13. Como já tive oportunidade de manifestar no Voto condutor do Acórdão 10176/2020-TCU-2ª Câmara, comungo do entendimento de que as empresas contratadas não podem ser responsabilizadas por não comprovação de realização do evento, por ausência de ônus legal ou contratual para demonstrar a boa aplicação de recursos públicos. No caso ora em apreço, igualmente não há obrigação contratual nesse sentido (vide contratos com Vieberton da Silva Feitosa – ME à peça 12, p. 44-46; com Carlos A. P. da Silva – ME à peça 12, p. 53-55; com Wanderley Macedo – ME à peça 12, p. 80-82).

14. Cabe, portanto, excluir Vieberton da Silva Feitosa – ME, Carlos Alberto Pereira da Silva e Wanderley Macedo – ME do rol de responsáveis e da relação processual desta TCE.

15. Demais disso, considerando que não há nestes autos comprovação do cumprimento do objeto do convênio ou do recolhimento do débito pelo responsável, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não julgar irregulares as contas de Jarbas Correia Bezerra, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16; inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno desta Corte e condená-lo ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos, que ocorreu em **5/8/2009**, conforme relatado na instrução da unidade técnica.

16. Considero, ainda, apropriado aplicar a Jarbas Correia Bezerra a multa individual, conforme previsão dos arts. 19, *caput*, *in fine*, e 57 da Lei 8.443/1992, e do art. 267 do Regimento Interno, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

17. Mostra-se pertinente ainda aplicar a Jarbas Correia Bezerra a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em decorrência da prática de ato com grave infração à norma legal, referente à contratação das atrações artísticas sem que tenha sido apresentada documentação apta a justificar a inexigibilidade de licitação, considerando que as cartas de exclusividade conferidas pelos artistas ao contratado se referem à apresentação no dia e localidade do evento, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8666/93, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário) e com a cláusula terceira, inciso II, alíneas “II” e “nn”, do termo de convênio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator